



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.720087/2012-10  
**Recurso nº** 10.932.720087201210Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.519 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2013  
**Assunto** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO  
**Recorrente** PLÁSTICOS NOVACOR LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

### **Relatório**

PLÁSTICOS NOVACOR LIMITADA teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 596/599 para formalização da constituição de crédito tributário relativo à Contribuições para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 204.204,69, do período de 01/01/2008 a 31/10/2008, acrescido de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 578/591, os valores inseridos no Demonstrativo de Apuração das Contribuições para o PIS/Cofins – DACON, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008, reduziram indevidamente a zero o valor da Contribuição a recolher em 2008. Não obstante as intimações emitidas para a contribuinte em epígrafe, os seguintes créditos não foram comprovados com documentos hábeis e idôneos:

2008	ORIGEM DO CRÉDITO INFORMADO NO DACON	VALOR (R\$)
Janeiro	Ajustes Positivos de Crédito	24.384,64

2008	ORIGEM DO CRÉDITO INFORMADO NO DACON	VALOR (R\$)
fevereiro	Outras Deduções	12.734,47
Março	Outras Deduções	9.445,69
Abril	Outras Deduções	6.274,10
Maio	Outras Deduções	6.804,42
Junho	Bens Utilizados como Insumos	50.216,77
Julho	Crédito Presumido Estoque de Abertura	5.921,02
Agosto	Crédito Presumido Estoque de Abertura	25.527,15
Setembro	Crédito Presumido Estoque de Abertura	25.358,18
Outubro	Crédito Presumido Estoque de Abertura	14.510,61
TOTAL		204.204,69

Em impugnação (fls. 606/652) alega ter atendido a todas as notificações que lhe foram encaminhadas, sustenta direito a creditamento extemporâneo, independentemente da retificação de obrigações acessórias e tampouco a observância do princípio jurídico-contábil da competência. Esclarece que os créditos que não foram aproveitados referem-se a arrendamento mercantil, energia elétrica, importações, estoque de abertura (2003 e 2004) e máquinas importadas. Alega ainda ter instruído sua impugnação com documentação hábil para a comprovação dos créditos.

Combate a presença de qualificadoras da infração (não houve dolo de supressão de tributo nem de impedir que o Fisco tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador) e argúi a confiscatoriedade da penalidade aplicada.

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FNS. O colegiado *a quo* recusou-se a analisar a documentação que instruiu a impugnação porque (i) não foi procedida a conciliação dos lançamentos contábeis com os créditos glosados; (ii) o impugnante não justificou a razão pela qual não apresentou tal documentação, no curso da fase inquisitorial do procedimento, quando foi instado a fazê-lo, e (iii) não houve a prévia retificação dos DACON respectivos, condição *sine qua non* para o creditamento extemporâneo, no entendimento defendido no voto condutor da decisão recorrida.

O Acórdão nº 07-32.216, de 9 de agosto de 2013, fls. 1151/1162, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008*

*PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.  
JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. LIMITES À COGNIÇÃO*

*As provas passíveis de serem conhecidas na impugnação do sujeito passivo são aquelas destinadas a contraditar, de forma individualizada e específica, a análise já efetuada pelo fisco, pelo que não é lícito examinar, em sede de impugnação, os mesmos documentos ou outros que, sem razão justificável, a impugnante subtraiu à apreciação da autoridade fiscal.*

*REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.*

*No regime da não cumulatividade, a repetição/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração confronto entre créditos e débitos do período a que pertencem tais créditos. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008*

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.*

*É aplicável a multa de 150% no caso em que ficar caracterizada a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir o seu pagamento.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoado de fls. 1167/1215, após síntese dos fatos relacionados com a lide, argúi, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, na media em que esta deixou de apreciar argumentos considerados cruciais para o deslinde do processo. No mérito, transcreve a legislação que entende reger a matéria para concluir ser possível, enquanto não esgotado o prazo prescricional, o desconto extemporâneo de créditos. Cita e transcreve doutrinas que sustentam serem despiciendas a retificação de obrigações acessórias e mesmo a observância do princípio jurídico-contábil da competência.

Na continuação, invoca a regra de distribuição do *onus probandi* mo processo civil e acrescenta que demonstrou, mediante juntada de planilhas e documentos contábeis, a existência dos seguintes créditos do PIS não-cumulativo, que não haviam sido objeto de desconto, respitado o prazo prescricional quinquenal:

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valor - Base = R\$ 730.636,86

PIS 12.055,51 (base x 1,65%)

COFINS - R\$ 55.528,40 (base x 7,6%)

ENERGIA ELÉTRICA

Valor Base - R\$ 4.988.760,32

PIS = R\$ 82.314,55 (base x 1,65%)

COFINS = R\$ 331.309,84 (base x 7,6%)

IMPORTAÇÕES

Valor Base = R\$ 2.336.424,85

PIS = R\$ 38.551,01 (base x 1,65%)

COFINS - R\$ 177.567,17 (base x 7,6%)

ESTOQUE DE ABERTURA – 2003

Valor Base = R\$ 947.901,97

PIS = R\$ 15.640,38 (base x 1,65%)

COFINS =

ESTOQUE DE ABERTURA – 2004

Valor Base - R\$ 1.382.883,00

PIS =

COFINS - R\$ 41.486,49 (base x 7,6%)

DEPRECIACÃO – 2004

Valor Base = R\$ 58.533,07

PIS - R\$ 965,80 (base x 1,65%)

COFINS - R\$ 4.448,51 (base x 7,6%)

MÁQUINAS IMPORTADAS

Valor Base = R\$ 1.499.685,26

PIS - R\$ 24.744,81 (base x 1,65%)

COFINS = R\$ 113.976,08 (base x 7,6%)

TOTAL DO CRÉDITO PIS - R\$ 174.272,05

Os documentos juntados foram os seguintes:

1. ARRENDAMENTO MERCANTIL: Planilha e Cópia do Livro Diário
2. ENERGIA ELÉTRICA Planilha e Contas de energia elétrica de janeiro de 2003 a dezembro de 2007
3. IMPORTAÇÕES Planilha e Cópia Livro Diário e Notas Fiscais
4. ESTOQUE DE ABERTURA-2003 e 2004
5. Planilha e Cópia Livro Diário
6. DEPRECIACÃO 2004 Planilha e Cópia Livro Diário
7. MÁQUINAS IMPORTADAS Planilha e Cópia Notas Fiscais

Insurge-se também contra o agravamento da penalidade, argumentando que não obstaculizou o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador, já atendeu às intimações e apresentou DCTF e DACON. Transcreve jurisprudência administrativa e judicial.

Apresenta-se como de boa-fé. Argúi o caráter confiscatório da penalidade, mesmo em percentual básico. Mais doutrina e jurisprudência que entende amparar a arguição.

Conclui, requerendo a intimação pessoa do patrono da causa, no endereço que cita, e o provimento do recurso.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1167/1215 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-1ª Turma nº 07-32.216, de 9 de agosto de 2013.

A propósito do creditamento extemporâneo, este Colegiado já teve oportunidade de enfrentar a matéria e decidiu, à unanimidade, que, nem a Lei, nem o regulamento vedam o a apropriação de crédito em momento posterior ao de sua apuração ou o condicionam à prévia retificação dos controles fiscais ou contábeis daquele exato mês em que o crédito foi gerado. (Acórdão nº 3403-002.420, de 21 de agosto de 2013, Rel. Conselheiro Ivan Allegretti).

Com vistas postas nesse entendimento, no sistema de distribuição do ônus da prova adotado pelo Processo Administrativo Federal<sup>1</sup> e no que dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, proponho que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à autoridade autuante, para que lá se tomem as seguintes providências:

- a) Apurem-se os créditos a que faz jus o contribuinte, ora recorrente, com apoio na documentação acostada aos autos até o momento processual da impugnação (inclusive), ou outras mais que a autoridade diligenciante julgar conveniente intimar o autuado a apresentar;
- b) Repercuta-se essa apuração no lançamento ora *sub judice*, em parecer circunstanciado;
- c) Abra-se o prazo regulamentar para que o autuado, querendo, se manifeste sobre esse parecer;
- d) Devolva-se o processo a esta 3ªTO/4ªC/3ªS/CARF, para julgamento do RV.

É como voto.

<sup>1</sup> Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Processo nº 10932.720087/2012-10  
Resolução nº **3403-000.519**

**S3-C4T3**  
Fl. 1.223

---

Sala de sessões, em 27 de novembro de 2013



Alexandre Kern



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 28/11/2013 10:04:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 28/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/11/2013 e ALEXANDRE KERN em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0121.15393.3NV6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2FC3E25F00D1E8F4A55FE2E1DFA873E43E40ABB7**